



MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Programa de Estágio - PEPGM

EDITAL PGM 002/2021

Resultado Preliminar da Segunda Etapa (prova discursiva)

A Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte divulga o espelho de respostas e o resultado preliminar da prova discursiva do 2º Processo Seletivo Simplificado para contratação de estagiários de graduação em Direito, regido pelo Edital PGM 002/2021.

O espelho de respostas e o resultado preliminar constam, respectivamente, dos anexos I e II deste documento. Eventuais critérios de desempate serão aplicados apenas no resultado final da seleção.

A interposição de recursos contra este resultado preliminar deve obedecer ao disposto no Edital 002/2021.

Na forma do item 4.10.7 do Edital, será eliminado da seleção o candidato que não obtiver nota mínima de 15 pontos na Prova Discursiva.

O cronograma da prova oral será divulgado até o dia 29.07.2021.

Belo Horizonte, 26 de julho de 2021.

Caio Perona

*Procurador do Município de Belo Horizonte
Coordenador do Programa de Estágio*



ANEXO 1 – GABARITO PROVISÓRIO

PROVA DISCURSIVA – Aplicada em 20.07.2021

PROVA DE DIREITO CONSTITUCIONAL

ENUNCIADO

Leia o texto a seguir:

“Nesses 30 anos, Celso de Mello manteve-se, com vigor, fiel ao compromisso inarredável do STF de garantir a inviolabilidade e a intangibilidade da Constituição. Pode-se afirmar que a história recente da corte como guardião dos direitos e das **liberdades** confunde-se com a filosofia constitucional de seu decano, cuja compreensão sobre a justiça, a democracia, a **liberdade** e a dignidade tem inspirado ministros de várias gerações que com ele conviveram e ainda convivem. Celso de Mello é o farol do Supremo Tribunal Federal” (TOFFOLI, José Antônio Dias. O Decano. Nota da Presidência do STF).

O Ministro Celso de Mello se notabilizou pela intransigente defesa da liberdade, influenciando, como poucos, os rumos do constitucionalismo brasileiro. Sobre o direito fundamental à liberdade, **responda justificadamente e sempre apontando os dispositivos constitucionais relacionados**:

- A) A ordem constitucional brasileira permite atos estatais que previamente direcionem ou vedem a manifestação de pensamento do indivíduo ou da imprensa?
- B) É possível a realização de etapas de concurso público em datas e horários distintos dos previstos em edital por candidato que apresente objeção de consciência por motivos de crença religiosa?
- C) Analise a constitucionalidade de eventual lei municipal proibindo a realização de manifestações públicas, com a utilização de carros de som, na Praça da Liberdade.

Além da avaliação de conteúdo, será atribuída pontuação aos aspectos formais do texto, incluindo o bom desenvolvimento textual e a correção gramatical.

RESPOSTA ESPERADA

- A) A liberdade de expressão é o direito de manifestar ideias, valores e informações de qualquer natureza e possui expressa previsão no artigo 5º, IV, da Constituição. A censura prévia não é admitida e é duplamente rechaçada pelos artigos 5º, IX, e 220, § 2º, da Constituição. Registre-se, ainda, que o STF possui sólida jurisprudência contrária à censura prévia,



ênfatizando que “quem quer que seja tem o direito de dizer o que quer que seja” (ADPF 130) e que “não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indevidos ou jornalistas” (ADI 4.451).

- B) A liberdade de crença religiosa é um aspecto de liberdade de consciência que garante o direito de livre adoção ou abandono de qualquer crença religiosa, incluindo a manifestação da fé sem interferências desproporcionais, e tem expressa previsão no artigo 5º, incisos VI e VIII, da Constituição. Recentemente, o STF firmou precedente vinculante considerando “possível a realização de etapas de concurso público em datas e horários distintos dos previstos em edital, por candidato que invoca escusa de consciência por motivos de crença religiosa, desde que presente a razoabilidade da alteração, a preservação da igualdade entre todos os candidatos e que não acarreta ônus desproporcional à administração pública, que deverá decidir de maneira fundamentada” (RE 611874).
- C) A liberdade de reunião é um direito-meio que viabiliza a liberdade de manifestação do pensamento e garante a livre reunião em espaços públicos, pacificamente e sem armas, dispensada prévia autorização, e conta com expressa previsão no artigo 5º, XVI, da Constituição. Nesse contexto, eventual norma emudecendo as manifestações realizadas na Praça da Liberdade, por meio da proibição de carros de som, seria manifestamente inconstitucional ao criar limite não previsto na Constituição e frustrar o objetivo democrático próprio dessa garantia fundamental.

DISTRIBUIÇÃO DA PONTUAÇÃO

Em se tratando de prova discursiva, a mera resposta correta não gera pontuação, sendo imprescindível o desenvolvimento da argumentação.

Forma (6 pontos)

- Correção gramatical, coesão, coerência e clareza do texto (**até 6 pontos**, se excelente). A pontuação da forma é dependente da correção do conteúdo e do adequado desenvolvimento textual.

Conteúdo (9 pontos)

- A) **Conceitua** a liberdade de expressão e faz **menção** ao artigo 5º, IV, da Constituição. **Rechaça** a possibilidade de censura prévia e **cita** os artigos 5º, IX, e 220, § 2º, da Constituição. Aponta a firme **jurisprudência do STF**



na defesa da liberdade de expressão (**até 3 pontos, se o desenvolvimento da resposta for excelente**). *Não foi descontada pontuação por eventual menção à possibilidade de limitação desse direito, mas isso não foi pontuado porque a questão envolvia a censura prévia, e não a censura posterior (remoção ou reparação) de conteúdo que ofenda direitos fundamentais.*

- B) **Conceitua** a liberdade de crença e faz **menção** ao artigo 5º, VI e VIII, da Constituição. **Posiciona-se pela possibilidade** de alteração de datas e horários distintos dos previstos em edital por candidato que apresente objeção de consciência por motivos de crença religiosa. Explica o precedente específico do STF sobre o assunto (não é necessário citar o número do precedente) (**até 3 pontos, se o desenvolvimento da resposta for excelente**). *A mera menção à existência do precedente, sem explicá-lo, não gera direito à nota máxima.*
- C) **Conceitua** a liberdade de reunião e faz **menção** ao artigo 5º, XVI, da Constituição. **Posiciona-se pela manifesta inconstitucionalidade** de eventual restrição à utilização de carros de som em manifestações na Praça da Liberdade pelo fato desse emudecimento frustrar o objetivo democrático dessa garantia fundamental (**até 3 pontos, se o desenvolvimento da resposta for excelente**). *Diante de precedente específico do STF sobre o tema (ADI 1.969), não foi aceita a resposta pela constitucionalidade da lei.*

PROVA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL

ENUNCIADO

Considere a seguinte situação hipotética:

Em 01.04.2020, Mayra Carvalho ajuizou uma ação ordinária contra o Município de Pasárgada requerendo que o ente municipal lhe fornecesse o medicamento Cloroquina para tratamento de Covid-19. A autora argumentou que esse medicamento seria eficaz com base unicamente na opinião do médico que acompanhava o seu tratamento.

O Juízo Estadual, antes mesmo de ouvir o Município, concedeu a tutela provisória de urgência determinando o fornecimento do medicamento pleiteado.

Em sua contestação, apresentada em 15.04.2020, o Município alegou, em preliminar, que a ação deveria ter sido proposta em face da União pela ausência de aprovação da ANVISA, autarquia federal, para utilização desse medicamento na situação clínica narrada.



O Juízo Estadual acolheu o argumento, determinou que a parte autora promovesse a inclusão da União no polo passivo, o que foi feito, e remeteu os autos à Justiça Federal.

Em 05.06.2020, quase dois meses após a apresentação da contestação, o Município de Pasárgada deduziu nova alegação defensiva argumentando que o medicamento pretendido era comprovadamente ineficaz para o tratamento de Covid-19, conforme estudo publicado em importante revista científica naquele dia, acrescentando que, por esse novo motivo, o pedido da autora deveria ser julgado improcedente.

Com base na situação narrada e **sem acrescentar fatos novos**, responda justificadamente e sempre apontando os dispositivos legais relacionados:

- A) Poderia o Juízo Estadual ter concedido a tutela provisória de urgência antes da oitiva do Município de Pasárgada?
- B) Com a inclusão da União no polo passivo, foi correta a remessa dos autos à Justiça Federal? Analise sob a ótica da modificação da competência.
- C) Como ficaram os efeitos da tutela provisória concedida pelo Juízo Estadual até a sua reapreciação pelo Juízo Federal?
- D) Poderia o Município de Pasárgada ter deduzido novas alegações defensivas após a contestação?

Além da avaliação de conteúdo, será atribuída pontuação aos aspectos formais do texto, incluindo o bom desenvolvimento textual e a correção gramatical.

RESPOSTA ESPERADA E DISTRIBUIÇÃO DA PONTUAÇÃO

- A) Em regra, diante do princípio do contraditório, não é possível que o Juiz profira decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Contudo, o inciso I do parágrafo único do artigo 9º do CPC expressamente consagra exceção quanto às tutelas provisórias de urgência. Com efeito, a situação de urgência permite um contraditório diferido. Assim, em termos processuais, poderia o Juízo Estadual ter concedido a tutela provisória no caso mesmo antes da oitiva do Município de Pasárgada.
- B) A competência é determinada no momento da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações supervenientes. Como exceção, tem-se a alteração de competência absoluta, na forma do artigo 43 do CPC. Nesse contexto, sendo a competência da Justiça Federal absoluta em razão



da pessoa quando a União figurar como parte (art. 109, I, da Constituição c/c artigo 62 do CPC), o artigo 45 do CPC disciplina a situação especial de competência funcional da Justiça Federal quando a União for incluída no polo passivo, como no caso narrado. Portanto, correta a remessa dos autos à Justiça Federal.

- C) Os efeitos da tutela provisória concedida por Juízo incompetente (estadual) se preservam até a sua reapreciação pelo Juiz competente (federal), nos termos da regra expressa do artigo 64, §4º, do CPC.
- D) Diante do princípio da concentração da defesa, em regra todas as matérias devem ser arguidas em contestação. Contudo, o inciso I do artigo 342 do CPC contém exceção para permitir ao réu deduzir novas matérias defensivas após a contestação se relativas a direito ou a fato superveniente. No caso concreto, verifica-se que o novo estudo apresentado pelo Município de Pasárgada para juntar a sua nova tese defensiva de ineficácia do medicamento foi publicado após a contestação, tratando-se, portanto, de fato superveniente. Assim, em termos processuais, a conduta do Município de Pasárgada está adequada e a nova alegação defensiva poderia ter sido deduzida de forma superveniente à contestação.

DISTRIBUIÇÃO DA PONTUAÇÃO

Em se tratando de prova discursiva, a mera resposta correta não gera pontuação, sendo imprescindível o desenvolvimento da argumentação.

Forma (3 pontos)

- Correção gramatical, coesão, coerência e clareza do texto (**até 3 pontos**, se excelente). *A pontuação da forma é dependente da correção do conteúdo e do adequado desenvolvimento textual.*

Conteúdo (12 pontos)

- A) **Explica** que a tutela provisória de urgência é exceção ao princípio do contraditório prévio e permite, diante da urgência, um contraditório diferido. **Menciona** expressamente o inciso I do parágrafo único do artigo 9º do CPC. *Alternativamente, se bem explicada com alusão ao princípio do contraditório, também se aceitou a menção ao artigo 300, § 2º, do CPC (até 3 pontos, se o desenvolvimento da resposta for excelente).*
- B) **Desenvolve** o conceito de modificação da competência **citando**, ainda que alternativamente, os artigos 43, 45 ou 62 do CPC. **Aponta** o fato de a



competência da Justiça Federal ser absoluta e, portanto, correta a remessa dos autos diante da inclusão da União no polo passivo (**até 3 pontos, se o desenvolvimento da resposta for excelente**).

- C) **Afirma** que os efeitos se conservam até a reapreciação da tutela provisória pelo Juízo Federal e **cita** o artigo 64, § 4º, do CPC (**até 3 pontos, se o desenvolvimento da resposta for excelente**).
- D) **Aponta** o fato superveniente como exceção ao princípio da concentração da defesa e **cita** o inciso I do artigo 342 do CPC. **Demonstra** que o estudo foi publicado após a contestação, de modo a se tratar de fato superveniente, e **conclui** pela legalidade da dedução da nova tese defensiva no caso concreto (**até 3 pontos, se o desenvolvimento da resposta for excelente**).



ANEXO 2 - RESULTADO PRELIMINAR DA PROVA DISCURSIVA

#	NOME	TOTAL PARCIAL	PROVA OBJETIVA	PROVA DISCURSIVA	Q.1 CONSTITUCIONAL	Q.2 PROC. CIVIL
1	GUILHERME LELES VIEIRA	44	19	25	10	15
2	PEDRO HENRIQUE CAPILA DE ABREU	42	15	27	14	13
3	LUCAS CARVALHO CYRINO DINIZ	41	14	27	12	15
4	MARINA ACCIOLY ROSA	38	13	25	14	11
5	DANIEL CARVALHO	38	14	24	11	13
6	TATIANE DOMINGOS DA SILVA	37	11	26	14	12
7	LAURA MIRANDA SANTIAGO'	37	13	24	10	14
8	FÚVIA MENDES DE ALMEIDA PEREIRA	37	15	22	14	8
9	JÚLIA MARIA DE LIGÓRIO BELLUSCI	36	13	23	10	13
10	CLARA DE FREITAS BARBOSA	34	11	23	12	11
11	LÍVIA LIMA COSTA	34	12	22	12	10
12	MATEUS PEIXOTO MENDES	34	13	21	13	8
13	RAFAELLA FERREIRA PACHECO	33	14	19	11	8
14	JÚLIA MORAES ASSUMPCAO	33	15	18	13	5
15	PEDRO CORREA PORTELA	33	15	18	10	8
16	GABRIELA RODRIGUES SILVA	32	10	22	11	11
17	ANA LUIZA ALMEIDA ANDRADE	32	11	21	11	10
18	ANA RITA FONTES NASCIMENTO	32	12	20	12	8
19	MARIA LAURA LOPES LUCIANO	31	12	19	12	7
20	CHRISTOPHER VIEIRA	31	13	18	8	10
21	JULIANA BIE FERREIRA DE SOUZA	31	14	17	8	9
22	EDUARDO LIMA GONÇALVES DA FONSECA	30	10	20	10	10
23	ANA JÚLIA FRÓES JANNOTTI	30	11	19	10	9
24	ANNA JULYA SILVA REIS	30	11	19	11	8
25	THOMAS MATEUS DE ANDRADE RODRIGUES	30	11	19	11	8
26	ÍCARO VIEIRA PASSOS	30	12	18	7	11
27	ALINE DA ROCHA REIS	29	11	18	12	6
28	ANA CLARA MACHADO CUNHA	29	11	18	8	10
29	LAIS FONSECA BRANDÃO	29	11	18	8	10
30	LUISA CARVALHAR TUPY	29	11	18	9	9
31	MARIA ALICE FONSECA LIMA	29	11	18	11	7
32	MATHEUS THOMÁS ZAMPROGNO	29	13	16	9	7
33	FELIPE AUGUSTO GONTIJO CARDOSO	29	14	15	12	3
34	THIAGO ALVES COSTA DE ARAÚJO	29	14	15	7	8
35	ANA CAROLINA FREITAS FERREIRA	28	11	17	9	8
36	LEONARDO HENRIQUE PEREIRA COELHO	28	13	15	7	8



MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – Programa de Estágio – Edital PGM 002/2021

37	MARTINNA MAGALHÃES ALVARENGA VARELA	28	13	15	8	7
38	PEDRO LEONARDO DRUMOND DE OLIVEIRA	28	13	15	10	5
39	YAN SANTOS LAGE	28	13	15	7	8
-	CÉLIA CRISTINA LÔBO E SILVA	28	16	12	9	3
40	JOÃO PEREIRA CUNHA DE SOUSA	27	10	17	12	5
41	ANNA BEATRIZ FERNANDES ALVES	27	12	15	8	7
42	ÉRICK CAMARGO DOS SANTOS	27	12	15	5	10
43	MARCELLO ALVES RIBEIRO	27	12	15	12	3
44	MARIANA DE SOUZA CARNEIRO CARVALHO	27	12	15	7	8
45	MATHEUS RICARDO BRETAS DE OLIVEIRA RICONI	27	12	15	12	3
46	RAFAEL INDELICATO ZAC	26	10	16	8	8
47	AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS ALVES	26	11	15	8	7
48	FLÁVIO QUARESMA PEDRA	26	11	15	7	8
49	ISAQUE MOREIRA MIRANDA	26	11	15	7	8
50	JOÃO PEDRO CAIRES MURTA	26	11	15	8	7
51	LUIS OTÁVIO ANDRADE FREITAS	26	11	15	8	7
52	ANA VICTÓRIA FUSCALDI DOS SANTOS	25	10	15	7	8
53	KAMILA DE SOUZA NOGUEIRA	25	10	15	8	7
54	LARA LORRANY MARTINS	25	10	15	7	8
55	MIQUEIAS ROSA PEREIRA	25	10	15	13	2
-	JOÃO VITOR CERQUEIRA DE SOUZA	25	11	14	11	3
-	LAVÍNIA ALVES DE SOUZA	24	11	13	7	6
-	SARAH STEFANIE FERNANDES GUIMARAES	24	11	13	8	5
-	STEPHANIE MARTINS SODRÉ DE OLIVEIRA	24	11	13	8	5
-	ANA LUIZA DE SOUZA BATALHA	23	10	13	6	7
-	JOÃO PAULO SILVA GOMES	23	10	13	7	6
-	SARA LAÍS ALEIXO	21	10	11	7	4
-	NAYARA DINELLI ALVES	21	14	7	7	-
-	BRUNO CLÁUDIO MARQUES FERNANDES	19	10	9	6	3
-	FABRÍCIO RODRIGUES PEREIRA	18	10	8	8	0
-	NATALIA BARBOSA EVANGELISTA	18	10	8	7	1
-	MYRELLE LORENE OLIVEIRA ALVES	17	10	7	6	1
-	THAÍS FERNANDES LIMA	12	12	0	0	0
-	VINÍCIOS BUENO DA SILVA CHAVES	11	11	0	-	-
-	BEATRIZ GODINHO DA SILVA	10	10	0	0	0
-	LAURA ESTEVES TEIXEIRA	10	10	0	0	-
-	MARIA LUÍZA VERÇOSA ASSUMPTÃO	10	10	0	0	0
-	MATEUS MAGALHÃES MADUREIRA GOMES SANT'ANA	10	10	0	0	0



Assinatura(s)

Documento assinado digitalmente em consonância com a MP 2.200-2/2001. Para validar o documento utilize o link: assinaturadigital.pbh.gov.br

Documento assinado digitalmente em consonância com a MP 2.200-2/2001, em 26/07/2021, pelo assinante: CAIO COSTA PERONA CPF: 097.911.586-81.

Hash da assinatura: 3DA97216F3020C35A2FF21525509D526F20BD694. Utilize o QR Code ao lado para conferir sobre a assinatura.

